



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.109 - BA (2011/0012914-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERALDO LUIZ ALCÂNTARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR
 PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, INCISOS I, II E III DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 29.8.2009. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE (ESPANCOU A PRÓPRIA COMPANHEIRA ATÉ A MORTE, NA FRENTE DE UMA FILHA MENOR). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a segregação provisória foi mantida para garantia da ordem pública, em vista da real periculosidade do paciente, que espancou a própria companheira até a morte, na frente de uma filha menor.

3. Superada a alegação de excesso de prazo, eis que já encerrada a instrução criminal. Súmula 52 do STJ.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.109 - BA (2011/0012914-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERALDO LUIZ ALCÂNTARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório impetrado em favor de GERALDO LUIZ ALCÂNTARA DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem em *writ* anterior, mantendo a constrição cautelar do paciente.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 29.8.2009 e denunciado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2o., II, III e IV do CPB).

3. Aduz a impetração, em síntese, estar carente de fundamentação idônea a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente. Sustenta ainda o excesso de prazo na formação da culpa.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 37/38) e prestadas as informações solicitadas (fls. 50/52), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/60).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.109 - BA (2011/0012914-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERALDO LUIZ ALCÂNTARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, INCISOS I, II E III DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 29.8.2009. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE (ESPANCOU A PRÓPRIA COMPANHEIRA ATÉ A MORTE, NA FRENTE DE UMA FILHA MENOR). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, a segregação provisória foi mantida para garantia da ordem pública, em vista da real periculosidade do paciente, que espancou a própria companheira até a morte, na frente de uma filha menor.*

3. *Superada a alegação de excesso de prazo, eis que já encerrada a instrução criminal. Súmula 52 do STJ.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Discute-se a legalidade do encarceramento do paciente, preso em flagrante delito em 29.8.2009 e denunciado por homicídio triplamente qualificado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121, incisos II, III e IV), alegando-se, em síntese, (a) falta de fundamentação idônea do indeferimento da liberdade provisória e (b) excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

3. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. *In casu*, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, que espancou a própria companheira até a morte, na frente de uma filha menor. A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo:

Assim, pode-se afirmar que ao menos um dos requisitos da prisão preventiva aflora de forma nítida do plexo probatório, estando o decreto prisional visivelmente calcado na garantia da ordem pública, vez que o paciente praticou delito de alta gravidade, chegando a espancar sua companheira até a morte na frente de uma filha menor.

Havendo, pois, nos autos, indícios probatórios suficientes da participação do paciente, bem como prova da existência do crime, resta patente que situações como esta causam profunda indignação e repulsa na opinião pública, gerando intranquilidade social (fls. 26).

5. Verifica-se, assim, que o decreto constitutivo não se ressentiu de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória. Confirma-se, a propósito a jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR CAUSADO ÀS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS.

(...).

2. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade de segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi dos delitos e pelo temor causado às vítimas e testemunhas, demonstrado nos depoimentos prestados durante a instrução processual, conforme afirma o Tribunal a quo.

3. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 81.005/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.12.07).

6. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

7. Noutro ponto, insurge-se o impetrante, ainda, contra a constrição cautelar da liberdade do paciente sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa. Na hipótese, todavia, conforme as informações prestadas (fls. 24/27), a instrução criminal está encerrada, portanto, resta superada a alegação de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo, aplicando-se, na espécie, a Súmula 52 desta Corte.

8. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0012914-1

HC 195.109 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1296112201080500000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GERALDO LUIZ ALCÂNTARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.